



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO

IMPETRANTE: SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)

ADVOGADO(A): ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

ADVOGADO(A): LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PGE: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de **Recurso Especial** interposto pelo **SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão preferido pelo plenário desta Corte.

Eis a ementa do acórdão (evento 150):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL. LEI DE EFEITO CONCRETO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ADI 4013. REDUÇÃO VENCIMENTAL PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL N. 1.866/07. DIREITO LIQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. TERMO INICIAL. DATA IMPETRAÇÃO. TERMO FINAL. DATA DA REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA. CESSADA A COAÇÃO ILEGAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM POSTULADA.

1. Mandado de segurança impetrado pelo SISEPE – Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins visando o restabelecimento do percentual de aumento da remuneração concedido pela Lei Estadual n. 1.855/2007, tendo em vista a alegação de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 1.866/2007 que revogou o aumento antes concedido, produzindo efeitos concretos.

2. Suspensão do curso do processo até o julgamento da ADI 4013, ajuizada perante o STF, sobrevindo decisão da Corte Suprema que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 1.866/2007, justamente o dispositivo que tornava sem efeito o reajuste vencimental antes concedido, o que torna desnecessário qualquer pronunciamento quanto à inconstitucionalidade da norma e denota a prejudicialidade do pedido neste ponto.

3. Remanesce a necessidade de pronunciamento judicial quanto aos efeitos financeiros decorrentes da ilegalidade do ato coator, que devem retroagir até a data da impetração, em conformidade com as Súmulas 269/STF e 271/STF, projetando seus efeitos até a edição da Lei Estadual n. 2.669/12, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo, que revogou expressamente a Lei Estadual 1.866/2007, cessando a coação ilegal imposta à remuneração dos servidores, além de preservar a garantia de irredutibilidade de vencimentos, consoante as regras de transposição e evolução na carreira, que devem ser observadas pelo impetrado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

4. *Cumpre destacar que os efeitos financeiros decorrentes da inconstitucionalidade do ato coator não se restringem aos servidores em exercício quando da entrada em vigor da Lei Estadual n. 1.855/2007, que concedeu o reajuste vencimental, alcançando todos os servidores do Quadro Geral que ingressaram até a vigência do novo PCCR (Lei Estadual n. 2.669/2012), em respeito ao princípio da isonomia de tratamento e da impessoalidade.*

5. *Por fim, considerando o longo decurso de tempo desde a impetração, assim como as diversas causas supervenientes, como admissão de novos servidores efetivos na vigência da Lei Estadual 1.866/2007 e a edição da Lei Estadual n. 2.163/2009 que possibilitou a celebração de acordos entre a administração e os servidores impactados, a apuração do “quantum debeatur” a cada servidor deve ocorrer por meio de liquidação pelo rito comum, a teor do disposto no art. 509, II, do CPC.*

6. *Impetração parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida a ordem postulada, para assegurar aos servidores integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins a aplicação do reajuste de 25% concedido pela Lei Estadual nº 1.855/2007, com efeitos financeiros desde a impetração, em observância às Súmulas 269 e 271 do STF, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.669/2012, respeitada, contudo, a regra de disposição transitória final de transposição das referências e padrões de vencimentos constante do seu art. 19, cujo quantum debeatur deverá ser obtido através do procedimento de liquidação pelo rito comum, segundo a expressa determinação do art. 509, II, do CPC.*

Em suas razões, a parte recorrente alega ofensa aos artigos 1.022, II, 492, 489, § 1º, IV e VI, 371, 369, 141, 10 e 9º todos do CPC.

Destaca que houve “*negativa de prestação, na parte não conhecida, ante a não apreciação da tese de aplicação de índices diferenciados de reajuste aos servidores públicos estaduais a época*”.

Defende ainda que “*dos princípios da adstrição ou congruência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa [...], a fim de ser reconhecida a nulidade do acórdão em parte, especificamente no que toca a limitação subjetiva do direito (servidores que ingressaram antes de 2012), assim como, a limitação quanto ao reajuste remuneratório (limite temporal ao ano de 2012)*”.

Pretende que “*Seja reconhecida a divergência jurisprudencial e declarada a quebra da isonomia vencimental, concedendo-se o reajuste vencimental de 25% aos servidores que ingressaram após a entrada em vigor da lei nº 2.669/2012, e que desempenham as mesmas funções e mesmo cargo, e ainda, enquadrados na mesma tabela vencimental aos que ingressaram antes da entrada em vigor da referida Lei, como medida de justiça*”.

Ao final, requer o provimento de seu recurso especial.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. **DECIDO.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

O recurso é próprio e adequado. Presentes o interesse recursal e a tempestividade, sendo o preparo comprovado.

A matéria restou devidamente prequestionada, eis que enfrentada no voto condutor do acórdão.

A questão controvertida objeto do recurso especial versa sobre a incidência do reajuste salarial de 25% sobre os vencimentos de novos servidores ingressos no serviço público a partir do dia 01/01/2008, tendo em mente que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.866/07 (ADI 4013) tornou sem efeito o reajuste antes concedido pela Lei nº 1.855/07, .

O acórdão recorrido aplicou o entendimento de que os efeitos financeiros do reconhecimento da ilegalidade do ato coator projetam seus “*seus efeitos até a edição da Lei Estadual n. 2.669/12, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo, que revogou expressamente a Lei Estadual 1.866/2007, cessando a coação ilegal imposta à remuneração dos servidores, além de preservar a garantia de irredutibilidade de vencimentos, consoante as regras de transposição e evolução na carreira, que devem ser observadas pelo impetrado*”.

Portanto, considerando que a questão não implica revolvimento de fatos e provas, se faz necessário o encaminhamento dos autos para que a Corte Superior de Justiça se manifeste sobre a matéria.

Todavia, em relação à violação aos artigos 492, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, o recurso deve ser **inadmitido**, uma vez que, embora a parte recorrente alegue violação aos referidos artigos, sob o argumento de que o órgão julgador teria permanecido omissos ao deixar de apreciar questão de fundamental importância para o correto deslinde da causa, não promoveu a oposição de embargos de declaração a fim de buscar saneamento do alegado vício.

É de se asseverar que a menção à violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não dispensa a oposição de embargos de declaração para efeito de caracterização do prequestionamento ficto.

Deveras, imperativo a oposição de embargos a fim de caracterizar o prequestionamento previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, requisito este não preenchido pela parte que não opôs embargos, a fim de clarear a matéria alegadamente obscura ou para forçar análise de matéria supostamente ignorada pelo julgador, o que torna sem efeito a invocação de violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma legal.

Tal entendimento segue o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente:

1. A recorrente não interpôs Embargos de Declaração na origem e, dessa forma, não proporcionou ao Tribunal a quo a oportunidade de aplicar o art. 1.022 do CPC/2015 e examinar a contradição narrada no Recurso Especial. Assim, a irresignação não



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legais cuja ofensa se aduz.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do Tribunal, "A parte recorrente não interpôs, na origem, Embargos de Declaração, de modo que inviável a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial" (AgInt no AREsp 1.100.789/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2017). 4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1721077 DF 2017/0327176-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Diante do exposto, **ADMITO** parcialmente o Recurso Especial e, determino a remessa dos autos à Secretaria de Recursos Constitucionais para as providências.

Documento eletrônico assinado por **EVELINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Desembargadora Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **994649v3** e do código CRC **6cd86f7e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EVELINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Data e Hora: 29/2/2024, às 19:21:39

500024-38.2008.8.27.0000

994649.V3